



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.721463/2010-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.190 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CIRNE IRMÃOS E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

- i) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- ii) pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

Por vislumbrar conduta dolosa na prática das infrações, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150% e elaborou Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 517/530), por meio da qual argumentou:

- que não teria havido condições de contrapor-se ao lançamento porquanto o Banco Bradesco não respondera a requerimento no sentido de que fossem identificados os depositantes e os beneficiários dos cheques, o que caracterizaria motivo de força maior, nos termos da alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

- que teria sido extinto por decadência o crédito relativo aos fatos geradores de janeiro a agosto de 2005;

- que, especificamente quanto ao IRRF, a decadência teria atingido todo o lançamento;

- que o PIS e a Cofins lançados de ofício, inclusive os respectivos juros de mora, deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- que, por tratar-se de operações de *factoring*, na apuração do crédito deveriam ter sido considerados os respectivos custos;

- que a tributação da omissão de receita de forma concomitante com a tributação dos pagamentos a beneficiários não identificados caracterizaria, relativamente a cada operação, cobrança “em duplicidade ou triplicidade”, sobre os mesmos recursos financeiros;

- que deveriam ter sido consideradas, na apuração do lucro, as despesas bancárias consignadas nos extratos.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 11-38.066, de 31 de agosto de 2012, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

DECADÊNCIA. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE.

Comprovada a ocorrência de fraude, o prazo decadencial dos lançamentos sujeitos à homologação rege-se pelo disposto no art. 173 do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 2.361/2.420, no qual sustenta:

- a necessidade de que seja prolatado novo acórdão pela autoridade julgadora de primeiro grau, haja vista inexatidões materiais e erros de cálculo que, apesar de apontados, não foram corrigidos;

- a nulidade da decisão de primeira instância em virtude da ausência de apreciação de fatos e documentos acostados aos autos, eis que caracterizado o cerceamento do direito de defesa e a violação ao princípio da verdade material;

- a nulidade do lançamento em virtude da tributação indevida de depósitos bancários e de cheques emitidos, vinculados a operações de *factoring*, devidamente comprovadas;

- a caracterização de motivo de força maior para a não apresentação da totalidade da documentação comprobatória das operações realizadas;

- a caducidade do direito de se constituir créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2004;

- a dedutibilidade das contribuições lançadas (PIS e COFINS), bem como dos juros incidentes, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- a ausência de cômputo, no lançamento, das despesas bancárias;

- a ilegalidade da tributação de depósitos bancários requisitados sem autorização judicial (inconstitucionalidade reconhecida pelo STF);

Processo nº 10469.721463/2010-45
Resolução nº **1301-000.190**

S1-C3T1
Fl. 3.551

- a improcedência da multa qualificada de 150% e dos autos de infração (sujeito passivo equivocado - operações de *factoring* comprovadas – empresa operante: FREE WAY FOMENTO MERCANTIL LTDA).

O presente processo teve o julgamento da lide nele tratada sobrestado, em obediência às disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno (Anexo II), conforme despacho de fls. 2.473/2.479.

Entretanto, em virtude da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, que revogou tais dispositivos, desapareceu o motivo que impedia a apreciação da controvérsia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Contra a ora Recorrente foram formalizadas exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, em virtude da imputação das seguintes infrações: i) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e ii) pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

Os fatos que serviram de suporte para os lançamentos tributários ocorreram no ano-calendário de 2005, e, por entender que a contribuinte concorreu dolosamente para a prática das infrações apuradas, a autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150%.

Alega a Recorrente, inicialmente, que apontou em sua impugnação equívocos na determinação das datas dos fatos geradores de cheques, visto que divergentes das datas dos respectivos débitos constantes dos extratos bancários. Aduz que indicou equívocos também no somatório dos cheques devolvidos.

Reproduzindo pronunciamentos desta instância julgadora, a Recorrente argumenta que os julgados por ela referenciados consubstanciam a tese de obrigação da autoridade julgadora apreciar a documentação acostada aos autos, sob pena de caracterizar cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao princípio da verdade material. Adita que, em todos os casos, este Colegiado tem anulado a decisão de primeira instância. Diz que, seguindo essa jurisprudência, foi adotada idêntica providência nos autos do processo administrativo nº 16707.006763/2009-93, em que ela foi autuada relativamente ao ano de 2004 com base nos mesmos motivos declinados no presente processo. Adiante, relaciona os tópicos e documentos que, segundo afirma, não foram apreciados pela Turma Julgadora *a quo*.

Norteados pelo princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem promova a análise da documentação constante das folhas a seguir especificadas (numeração do arquivo digitalizado), devendo reunir em relatório as conclusões extraídas da análise que ora se requer e oferecer prazo para que a contribuinte, se quiser, aditar razões.

Fls. 547/594; 596/638; 644/701; 709/756; 759/959; 965/1013; 1017/1157; 1160/1388; 1392/1553; 1557/1683; 1688/2028; 2033/2160; 2186/2193; 2197/2215; 2219/2268; 2272/2302; 2342/2357; 2489/2732; 2736/2750; 2753/2800; 2803/3003; 3008/3169; 3173/3401; 3406/3546.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator